



Número: **0602013-34.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)		DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO)	
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REQUERIDA)			
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11419 420	15/09/2022 02:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602013-34.2022.6.04.0000

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA
REQUERIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Wilson Miranda Lima, em face da Federação PSDB/CIDADANIA e Amazonino Armando Mendes.

Narra, em síntese, que, o representado publicou vídeo de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com o fim de ridicularizar a imagem do representante. Alega que o representante sofreu tanto calúnia quanto injúria com as afirmações do Representado em sua propaganda eleitoral: “o que fazer com um governador que cumpre os quatro anos de mandato e nos deixa de saldo, a situação que ele é réu, que é chefe de quadrilha,(...) eu, quando olho para trás vejo um legado na verdade, esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado. Não Wilson, chega, teu lugar é outro”.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata remoção da mensagem questionada; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** concessão do direito de resposta.

É o relatório. Passo a decidir.



Se a legislação eleitoral, de um lado, disciplina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada visando a menor interferência possível no debate democrático (Art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019), de outro lado, coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

No caso concreto, duas são as afirmações proferidas pelos Requeridos contra as quais assesta diretamente o Requerente: (1) “chefe de quadrilha”; e (2) “esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado; Não Wilson, chega, teu lugar é outro”.

A primeira afirmação corresponde a imputação de crime, ao passo que a segunda, aliada à anterior, busca criar a noção de que o representante está “fugindo” de uma prisão, o que, a meu ver, configura ataque pessoal que extrapola a mera crítica política.

A veiculação, pelo representado de conteúdo que tem o objetivo de ofender a imagem e ridicularizar o representante é conduta que não se amolda à pretensão precípua da propaganda eleitoral, qual seja a proposição de ideias, projetos e ideologias.

A despeito de se admitir, na propaganda eleitoral, críticas à atuação política dos candidatos, há clara limitação quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral quando este ultrapassa a crítica política e deságua em ofensas pessoais, tudo isso com a finalidade de se prevenir abusos.

Nesse sentido:

“[...] Direito de resposta. Programa de rádio. Ofensas que ultrapassam o limite da crítica política. [...] 3. O acórdão do TRE/MG está em harmonia com a exegese conferida por esta Corte Superior ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que **a veiculação de informações sabidamente inverídicas e direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido.** [...]”

(Ac. de 12.11.2020 no AgR-REspEI nº 060022192, rel. Min. Edson Fachin).

“[...] Direito de resposta. Inserção. Ofensa direta a candidata. [...] 1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, **desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos** ou de fatos sabidamente inverídicos. 2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto. 3. Ao se valerem dos termos ‘corrupção’



e 'roubalheira', fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira. 4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que 'a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'. [...]"

(Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

"[...] Direito de resposta. Imprensa escrita. [...] Ofensa caracterizada. [...] **Texto que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, com ofensas diretas e indiretas à honra e à imagem dos representantes.** [...]"

(Ac. de 19.8.2010 na Rp nº 233889, rel. Min. Henrique Neves).

Ao discorrer acerca da liberdade de expressão Elder Goltzman[1] aponta que, "*a modificação de opiniões deve ocorrer de maneira orgânica, isto é, dentro de um ambiente de liberdade por parte do indivíduo. (...) Manipulações involuntárias e não consensuais do nascimento e desenvolvimento de uma ideia são violações do direito de opinião*".

Revolvendo ao caso concreto, da análise decorrente do conteúdo ofensivo veiculado, após uma análise transitória, emerge o *fumus boni iuris* no caso sob análise, ao passo que o *periculum in mora* há de ser presumido, tendo em vista a proximidade do pleito e o crescente risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando a exclusão, até o julgamento definitivo do mérito, das postagens publicadas nos *links* <https://fb.watch/fvmwug5nnF/> e <https://www.instagram.com/p/Cia4Xx1JnsA/>, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Determino ainda que os Representados se abstenham de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão, em qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a Requerida, para cumprir bem como para apresentar defesa, também no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 33, *Caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

À SJD, para as providências.



Manaus, 14 de setembro de 2022.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

[1] GOLZTMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte, Fórum, p. 73.

